



PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE
24/09/12, às 15h45m

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 500-35.2012.6.02.0005, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.279
(24.09.2012)

PROCESSO : Nº 500-35.2012.6.02.0017, CLASSE 30 - ANO 2012.
PROCEDÊNCIA : PARIPUEIRA - AL
RECORRENTE : CARLOS ABRAHÃO GOMES DE MOURA
ADVOGADO : RICARDO ANTÔNIO DE BARROS WANDERLEY E
OUTROS
RECORRIDO : O JORNAL / MOZART LUNA
RELATOR : DES. LUCIANO GUIMARÃES MATA

Ementa.

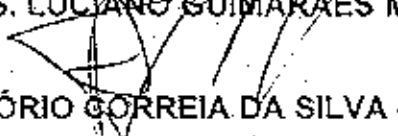
ELEIÇÕES 2012. RECURSO INOMINADO. DIREITO DE
RESPOSTA. NÃO CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL
QUE DETERMINOU VEICULAÇÃO DO DIREITO DE
RESPOSTA. PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os
Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de
votos, em conhecer, para dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des.
Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em
Maceió, aos 24 dias do mês de setembro do ano 2012.


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTE MANSO – Presidente


DES. LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator


RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 500-35.2012.6.02.0005, Classe 30

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por Carlos Abrahão Gomes de Moura em face da decisão do Juiz da 17ª Zona Eleitoral (fls. 28), que entendeu por cumprida a sentença que deferiu o direito de resposta requerido em face de O Jornal e de Mozart Luna, determinando o arquivamento dos autos da representação.

Em suas razões recursais alegou o recorrente que os recorridos não cumpriram o comando judicial que determinou a veiculação do direito de resposta. Asseverou que o texto veiculado pelo meio de comunicação recorrido, além de não corresponder ao texto da resposta, configurou nova ofensa. Afirmou que, por esta razão, não poderia ser arquivado o feito. Concluiu, sustentando que os recorridos agiram com má-fé ao informar ao juízo que o direito de resposta teria sido veiculado. Requereu a reforma da decisão que determinou o arquivamento, a condenação na multa diária cominada pelo magistrado singular e da multa prevista no art. 18 do CPC.

Em contrarrazões de fls. 41/44, defenderam os requeridos que o direito de resposta teria sido concretizado por meio diverso da publicação do texto da resposta, e que seria o suficiente para o cumprimento do comando judicial. Pugnaram pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja conferido ao recorrente o direito de resposta nos termos da decisão vergastada.

É o relatório e em mesa para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 500-35.2012.6.02.0005, Classe 30

VOTO

Sr. Presidente, trago a julgamento o presente Recurso Eleitoral interposto por Carlos Abrahão Gomes de Moura em face da decisão do Juiz da 17ª Zona Eleitoral (fls. 28), que entendeu por cumprida a sentença que deferiu o direito de resposta requerido em face de O Jornal e de Mozart Luna, determinando o arquivamento dos autos da representação.

Inicialmente, verifico que o Recurso apresentado preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, a via é a adequada para atacar a decisão de piso, as partes são legítimas e o Recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, não se constata qualquer fato impeditivo ou extintivo, que obste a faculdade recursal do interessado, além de que o recurso foi manejado no tempo hábil. Deste modo, tenho por admitido o presente Recurso.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, faz-se importante registrar que o objeto deste recurso não é a sentença que concedeu o direito de resposta, mas a decisão de fl. 28 que entendeu por cumprida a sentença e determinou o arquivamento do feito. Desta forma, é apenas sobre esta matéria que será examinada no presente acórdão.

Examinando a representação com pedido de direito de resposta manejada pelo recorrente o douto Magistrado singular deferiu o pedido "nos moldes requeridos, ou seja, condeno o requerido à publicação do texto da resposta com o mesmo destaque, espaço, local, página, tamanho e demais elementos de realce usados".

O texto da resposta veio junto com a inicial e se encontra na página 09, e, pelo que se extrai do comando judicial acima transcrito, era ele que deveria ter sido publicado pelos recorridos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 500-35.2012.6.02.0005, Classe 30

A fl. 21, os recorridos informaram ao Magistrado que "o referido direito de resposta já foi cumprido na edição de quarta-feira, dia 29 de agosto de 2012".

Contudo, observo que foi veiculado pelos recorridos matéria diversa do texto do direito de resposta concedido.

Em verdade, além de descumprir a expressa ordem judicial, deixando de veicular o texto da resposta apresentado, os recorridos ainda trataram com deboche a representação por meio da qual foram condenados, afirmando que "a Justiça Eleitoral tem demandas mais sérias a tratar".

Penso ser desnecessário discutir se o texto veiculado retificou a informação equivocadamente transmitida anteriormente, já que o comando judicial, imposto por meio da sentença de fls. 17/17-v, foi cristalino no sentido de que fosse publicado o texto da resposta, e isso, de forma evidente, não foi cumprido.

No que se refere à imposição de multa por descumprimento e por litigância de má-fé penso não ser cabível em razão de ter o magistrado admitido como cumprida a sua sentença, não havendo o que se falar em mora.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO PARA LHE DAR PROVIMENTO, determinando que os recorridos publiquem o texto da resposta de fls. 09, no mesmo local, tamanho e destaque que foi dado ao texto ofensivo no prazo de 24 horas.

É como voto.


LUCIANO GUIMARÃES MATA
Desembargado Relator

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 500-35.2012.6.02.0017

Prot. 41.043/2012

ORIGEM: PARIPUEIRA - AL

JULGADO EM: 24/09/2012 (SESSÃO Nº 90/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARAES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO

CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RODRIGO ANTONIO TENORIO

CORREIA DA SILVA

SECRETARIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : CARLOS ABRAHÃO GOMES DE MOURA

ADVOGADO : Ricardo Antonio de Barros Wanderley

ADVOGADO : Andréa de Albuquerque Calheiros

RECORRIDO(S) : O JORNAL

RECORRIDO(S) : MOZART LUNA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.279, de 24.09.2012). Apresentou sustentação oral a causídica Andréa de Albuquerque Calheiros. Parecer oral do douto Representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, VAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR, FREDERICO WILSON DA SILVA DANTAS, ANTONIO JOSÉ BITTENCOURT ARAUJO, LUCIANO GUIMARAES MATA e ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminentemente Procurador Regional Eleitoral, DR. RODRIGO ANTONIO TENORIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 24 de setembro de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários